



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 685
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(86)3541-2973

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 03/2025 do Poder

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *21/11/25*

Legislativo

PARECER Nº 080/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *21/11/25*

Menésia
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Menésia
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 03/2025, de 3 de novembro de 2025, de autoria do vereador **ALAN SALVIANO LIMA**, que ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ARTIGO 3º E ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.387, DE 19 DE JUNHO DE 2023, QUE INSTITUI A CÂMARA MIRIM NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da Emenda Aditiva nº 03/2025, de autoria do Vereador Alan Salviano Lima, que propõe alterações e acréscimos à Lei Municipal nº 1.387/2023, responsável pela instituição da Câmara Mirim no Município de Várzea Alegre.

O objetivo da emenda é atualizar a legislação, tornando-a mais dinâmica e educativa, permitindo maior flexibilidade na forma de inscrição e seleção dos vereadores mirins, além de reconhecer o esforço e a participação dos alunos envolvidos, facultando à Câmara a possibilidade de conceder brindes de caráter educacional ao final de cada mandato, observando os limites da responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista constitucional e legal, a proposta encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando necessário. A iniciativa também é legítima à luz da Lei Orgânica Municipal, que autoriza os vereadores a apresentarem emendas a projetos de lei que tratem da estrutura e



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 555
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

funcionamento do Poder Legislativo, especialmente quando voltados a ações de caráter educacional e institucional, como é o caso da Câmara Mirim.

A emenda proposta está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e finalidade pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). A flexibilização dos critérios de inscrição, permitindo a utilização de dinâmicas como vídeos, redações, entrevistas e apresentações orais, reforça o caráter pedagógico e cívico da iniciativa, contribuindo para a formação cidadã dos jovens estudantes. Trata-se de medida que estimula o protagonismo juvenil e a participação democrática, alinhando-se às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que prevê o desenvolvimento das competências sociais e comunicativas dos alunos.

No aspecto jurídico, a proposta também observa o princípio da responsabilidade fiscal, uma vez que a possibilidade de premiação dos alunos com brindes educacionais — como tablets, computadores ou outros instrumentos de aprendizado — é meramente facultativa e condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo.

Não se trata de despesa obrigatória, tampouco de liberalidade administrativa, mas de ação de fomento educacional voltada à valorização do desempenho e do interesse público, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A medida, portanto, respeita o princípio da finalidade pública, já que seu objetivo é incentivar o estudo, a cidadania e a continuidade da vida escolar, sem qualquer conotação de benefício pessoal ou político. Sob o ponto de vista pedagógico e social, a proposta reforça os valores constitucionais previstos nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal, que tratam da educação e do desenvolvimento pleno do ser humano, destacando o papel do Estado e da sociedade na formação do cidadão.

Ademais, a redação da emenda observa os parâmetros técnicos previstos na Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e a redação das leis, apresentando



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

clareza, precisão e harmonia com a estrutura da norma original. O acréscimo do §6º ao artigo 3º e a readequação do artigo 9º mantêm coerência com o texto da lei-base, sem alterar sua essência nem introduzir qualquer incompatibilidade normativa.

Dessa forma, a proposta em exame demonstra-se plenamente constitucional, legal e legítima, além de estar em consonância com o interesse público, ao fortalecer a dimensão educativa e participativa do Parlamento Mirim. Trata-se de iniciativa que contribui para o aperfeiçoamento da gestão legislativa e da formação cívica da juventude varzealegrense.

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO da Emenda Aditiva nº 03/2025 à Lei Municipal nº 1.387/2023, de autoria do Vereador Alan Salviano Lima.

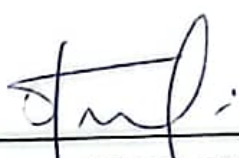
Várzea Alegre, 11 de novembro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/11/25

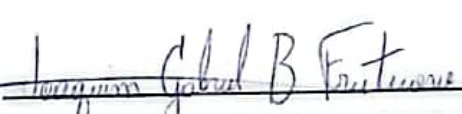

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 19/11/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE


OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE


VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA


JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO